

Resolução n.º 14/78

Ao abrigo do artigo 146.º, alínea c), e do artigo 281.º, n.º 2, da Constituição, o Conselho da Revolução, vistos os acórdãos da Comissão Constitucional proferidos em 20 e 27 de Outubro de 1977 e em 13 de Dezembro de 1977, respectivamente nos autos de recurso n.ºs 27/77, 34/77 e 26-77, declara com força obrigatória geral a inconstitucionalidade das normas constantes no n.º 4 e do § único do artigo 109.º do Código Administrativo.

Aprovada em Conselho da Revolução em 11 de Janeiro de 1978.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*, general.

=====

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Indústria e Tecnologia, o Decreto-Lei n.º 548/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 302, de 31 de Dezembro de 1977, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 35.º, n.º 1, alínea a), onde se lê: «Carreiras de técnico superior e de investigador — bacharelato adequado ...», deve ler-se: «Carreiras de técnico superior e de investigador — licenciatura adequada ...»

No artigo 37.º, n.º 1, alínea e), onde se lê:

Os lugares de auxiliar técnico principal e de auxiliar técnico de 1.ª ou de auxiliar de laboratório principal e de auxiliar de laboratório de 1.ª serão providos de entre os funcionários de categoria.

deve ler-se:

Os lugares de técnico auxiliar principal e de auxiliar técnico de 1.ª ou de auxiliar de laboratório principal e de auxiliar de laboratório de 1.ª serão providos de entre os funcionários de categoria imediatamente inferior do respectivo quadro com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

No artigo 39.º, n.º 1, onde se lê:

Excepcionalmente, poderão ser providos directamente em lugares de acesso das carreiras técnicas ou operária, com respeito pelas habilitações literárias referidas para cada carreira nos artigos 35.º e 36.º, indivíduos de comprovada experiência profissional, mediante proposta do responsável pelo organismo, ouvido o Gabinete de Organização e Recursos Humanos.

imediatamente inferior do respectivo quadro com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

deve ler-se:

Excepcionalmente, poderão ser providos directamente em lugares de acesso das carreiras técnicas ou operária, com respeito pelas habilitações literárias referidas para cada carreira nos artigos 35.º e 36.º, indivíduos de comprovada experiência profissional, mediante proposta do responsável pelo organismo, ouvido o Gabinete de Organização e Recursos Humanos.

No artigo 44.º, n.º 1, onde se lê: «... seja para atender a necessidades ...», deve ler-se: «... seja para atender as necessidades ...»

No artigo 55.º, n.º 3, onde se lê: «O pessoal referido no número anterior ...», deve ler-se: «O pessoal referido nos números anteriores ...»

Por lapso não foi publicado o quadro III anexo ao Decreto-Lei n.º 548/77, pelo que se procede agora à sua publicação:

QUADRO III

Pessoal operário

Categoria	Letras	
	Qualificado	Semi-qualificado
Encarregado-geral	K	—
Encarregado	M	N
Mestre	O	—
Operário de 1.ª classe	P	Q
Operário de 2.ª classe	Q	R
Operário de 3.ª classe	—	S
Ajudante	S	T
Aprendiz (a)	—	—

(a) Vencimento a definir nos termos do Decreto n.º 506/75, de 18 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 923/76, de 31 de Dezembro.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Janeiro de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *José Serra*.

=====

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 25/78

1 — Durante um longo período o Estado, através do IARN, teve necessidade de manter alguns milhares de desalojados em unidades hoteleiras e similares.

Devido à situação de emergência que se viveu e à natural insuficiência de organização e meios, não houve possibilidade de, na altura, se tomarem todas as medidas cautelares no sentido de se evitarem delitos de especulação, transgressões ao Regulamento da Indústria Hoteleira e Similar, bem como outras, até mesmo de natureza fiscal. Na maior parte dos casos o IARN pagou as diárias que as unidades hoteleiras